



Processo: 113/2025 - Projeto de Lei Complementar nº 5/2025

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação Realizada: Parecer(s) Emitido(s)

Próxima Fase: Elaborar Parecer na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (COLEJUR)**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 005/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, protocolado em 22 de janeiro de 2025, que "ACRESCENTA ARTIGOS, PARÁGRAFOS E INCISOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 242, DE 08 DE ABRIL DE 2019, QUE DISPÕE SOBREA INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PARA FISCAL TÉCNICO DE CONTRATO PARA O ACOMPANHAMENTO E A FISCALIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, INSTITUI JETON E ALTERA FORMATO DE GRATIFICAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Computa-se nos autos do processo em epígrafe: Mensagem ao Projeto de Lei Complementar de nº 004/2025, corpo do Projeto de Lei Complementar, desacompanhado da respectiva Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e Declaração de Adequação Orçamentária, havendo por meio do Processo de nº 116/2025 (Ofício Externo nº 008/2025 - Ofício /GAB-PMI nº 001/2025) o pedido de realização de Sessão Extraordinária com urgência para apreciação da matéria.

Em razão do Ofício supracitado, o Exmo. Sr. Presidente dessa Casa de Leis, designou Sessão Extraordinária para presente data, tendo determinado o encaminhamento dos autos ao Plenário, ocasião em que se deu publicidade e apreciação na 2ª Sessão Extraordinária, momento em que foi aprovada urgência especial, após fora remetido para emissão de pareceres.

Eis o breve relatório.

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação jurídica se limita à análise de questões estritamente jurídicas, não abrangendo aspectos técnicos, econômicos, financeiros, administrativos ou outros que envolvam juízos de conveniência e discricionariedade da Administração Pública.

Cumprе ressaltar que, conforme orienta o Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, é vedado ao órgão consultivo emitir pareceres conclusivos sobre matérias não jurídicas, tais como questões de ordem técnica ou administrativa.





Sem maiores delongas, verifica-se a ausência de vícios de competência na iniciativa e na matéria, projeto devidamente instruído com justificativa e observando o rito adequado do processo legislativo.

Em observação ao tema, o art. 30, inciso I da Constituição Federal verifica-se a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local c/c art. 36, inciso II da Lei Orgânica que atribui ao Poder Executivo a iniciativa privativa para presente proposição.

A formulação legislativa deve observar rigorosamente os preceitos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que implique aumento de despesa deve ser acompanhada da respectiva estimativa de impacto orçamentário-financeiro, assegurando sua compatibilidade com o orçamento anual, plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias. No presente caso, nota-se que o Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro que acompanhou os projetos de lei não apresentou dados relacionados ao presente projeto de lei.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal para deliberação, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município, torna-se imprescindível a observância integral da tramitação estabelecida nas normas aplicáveis, incluindo a análise pelas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 79 do RI), bem como de Finanças e Orçamento (art. 80 do RI).

Em síntese, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei. No entanto, para a regularidade do processo legislativo, é recomendado a observação de que não se encontra manifestação sobre o presente projeto de lei em Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro e Declaração de Adequação Orçamentária.

Quanto ao mérito, ou seja, à análise do interesse público da proposição, esta compete exclusivamente aos vereadores, no exercício da função legislativa, devendo ser conduzida em estrita observância às formalidades legais e regimentais aplicáveis.

Itapemirim-ES, 31 de janeiro de 2025.

Eduardo Augusto Viana Marques





Procurador Geral

Tramitado por: Eduardo Augusto Viana Marques - Procurador Geral

